

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">193/XV/1.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Título:</b>	<b>«Medidas para aumentar o número de profissionais e promover a estabilidade de equipas no Serviço Nacional de Saúde»</b>
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM Os proponentes solicitam o agendamento da iniciativa para a sessão plenária de dia 30 de junho – agendamento potestativo do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, sobre o Serviço Nacional de Saúde.

**Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:**

**Comissão de Saúde (9.ª)**

**Observações:** A presente iniciativa pretende reforçar a autonomia dos estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, prevendo, nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, regras para a contratação de trabalhadores e a realização de investimentos.

A matéria em causa parece enquadrar-se no âmbito da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro. Nos termos do artigo 2.º da referida Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, «O Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária.»

Refira-se que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, é da competência legislativa do Governo «Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.»

Em face ao exposto, o desenvolvimento das matérias enquadradas na Lei de Bases da Saúde e a previsão de regras específicas de contratação de profissionais de saúde, poderão suscitar dúvidas quanto ao respeito pela autonomia do Governo no exercício da sua função legislativa e administrativa, consequência do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Assinala-se, no entanto, que é controverso doutrinariamente que se possa extrair do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição a atribuição constitucional de uma competência reservada ao Governo para o desenvolvimento de Leis de Bases. A este propósito, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>1</sup> que «Não se pode olvidar que a Constituição de 1976 consagra, como princípio fundamental, a competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias. A única exceção que admite prende-se com as matérias reservadas ao Governo».

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 24 de junho de 2022

A Assessora Parlamentar,  
Patrícia Pires

Divisão de Apoio ao Plenário

(Extensão: 13089)

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, II vol., 2.ª ed., Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 198.º, p. 699.